

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DA PRESIDENTE

PAE nº 1743/2016

Vistos, etc.

Trata-se de proposta para regulamentação do credenciamento de profissionais autônomos para prestar serviços na área de saúde no âmbito deste Tribunal, formulada pela Coordenadoria de Assistência Médica e Social (CAMS) (doc. 19928/2016).

A iniciativa foi impulsionada pelo Diretor-Geral no PAE nº 5050/2015, com observância das recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica (ASJUR) e Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) nas seguintes manifestações: Parecer nº 520/2013/ASJUR (doc. 75703/2015), Parecer nº 427/2015/ASJUR (doc. 75704/2015), Informação nº 138/2015/SAOG/CCIA (103905/2015) e despacho da CCIA no documento nº 105307/2015, todas juntadas no PAE 5050/2015 (doc. 19842/2016).

A Seção de Direitos, Aposentadorias e Pensões (SDAP), com anuência da Coordenadoria de Pessoal (CP) (doc. 24934/2016) e Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) (doc. 25701/2016), revisou e adequou a minuta apresentada às normas do Manual de Padronização de Atos Oficiais Administrativos deste Tribunal (docs. 24308/2016 e 24309/2016).

Por meio dos mencionados Pareceres nº 520/201/ASJUR e nº 427/2015, a Asjur opina pela legalidade do credenciamento, citando o Acórdão nº 2521/2003, Acórdão nº 437/2003, Decisão nº 104/1995, Decisão nº 656/1995 e Acórdão nº 1888-30/2015, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), ressaltando o trecho do Acórdão nº 1888-30/2015 (doc. 75704/2015):

36. (...) Eis dois precedentes que tratam do credenciamento no âmbito da Administração Pública, os quais foram assim enunciados na jurisprudência sistematizada do TCU:

"Consulta. Contratação direta. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados." Acórdão 1.150/2013 - Plenário.

"Representação. Contratação direta. A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços." Acórdão 5.178/2013 - 1ª Câmara.

37. Como se vê, o TCU tem aceitado o sistema de credenciamento na contratação feita pela Administração Pública desde que observados os requisitos especificados

Da Informação nº 138/2015/SAOG/CCIA (doc. 103905/2015) e despacho da CCIA (doc. 105307/2015), extrai-se que a unidade de controle entende pela possibilidade legal de ser utilizado o sistema de credenciamento, tendo em vista seu uso por órgãos públicos, inclusive pelo TCU, com base na Decisão TCU nº 656/1995 e Lei nº 8.666/1993, art. 25, *caput*, observados os princípios constitucionais da administração

pública, isonomia, proibidade administrativa, vinculação ao projeto básico e instrumento convocatório (edital), precedido pela regulamentação interna.

A minuta do normativo (doc. 24309/2016) foi aprovada pela Asjur com ressalvas (doc. 24309/2016), as quais foram superadas pela CAMS (doc. 37438/2016), quando complementou que quanto ao valor da hora técnica retribuída aos serviços prestados "será considerado o preço de mercado baseado na média de valores pagos em perícias judiciais/serviços credenciados, tendo em vista a ausência de tabela de valor por algumas entidades profissionais e, ainda, pela dificuldade em se credenciar/contratar profissionais com qualificação e experiência profissional desejável por valor abaixo do mercado" (doc. 37457/2016).

Por derradeiro, a Diretoria-Geral opinou pela assinatura no ato administrativo em questão (doc. 39049/2016).

Relatei o necessário.

Decido.

Registro, a partir das informações da CAMS, que se trata de renovação de proposta, uma vez que as iniciativas anteriores foram rechaçadas de plano pelo então Presidente, em face da análise desfavorável da unidade de controle interno, conforme consta das decisões constantes do PAE nº 2949/2013 e PAE nº 4699/2014.

Cumprе registrar, contudo, que os apontamentos que obstavam a adoção desse sistema foram plena e rigorosamente observados quando da submissão da novel versão do normativo, denotando não apenas a sua viabilidade como recurso de redução de custos na execução de serviços correlacionados com a atividade-fim, mas também a existência de suporte jurídico para sustenta-lo.

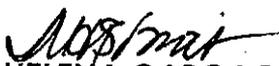
Posto isso, ao adotar como razões de decidir as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como as manifestações e análises das unidades de assessoramento e de controle, o que faço com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, acato a proposta de regulamentação do credenciamento de profissionais de saúde no âmbito deste Tribunal.

Expeça-se a portaria, nos termos estabelecidos pelo Manual de Padronização de Atos Oficiais Administrativos deste Tribunal.

À Secretaria de Gestão de Pessoas providências.

Após, volvam-me os autos para assinatura.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2016.


Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente